



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120441 - PE (2025/0471080-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS	: DANILO GALLARDO CORREIA- SP247066 PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA- SP345308
AGRAVADO	: GERSON BARRETO DE MIRANDA
AGRAVADO	: LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA
ADVOGADO	: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS- PE017828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120441 - PE(2025/0471080-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA - SP345308
AGRAVADO : GERSON BARRETO DE MIRANDA
AGRAVADO : LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA
ADVOGADO : GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - PE017828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: cumprimento de sentença, promovido por GERSON BARRETO DE MIRANDA e LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA, em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

Decisão interlocutória: acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, no que tange ao pedido de liquidação da reforma do imóvel, afastando, por consequência, o valor executado pela parte agravada de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e ainda quanto à base de cálculo a ser utilizada nos cálculos dos danos materiais dos aluguéis fixados em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Por último, resolveu não liberar nenhuma quantia em

favor da parte agravada, até que sejam apresentados os cálculos do contador, momento em que serão decididos os demais itens impugnados pela parte agravante, e, também, apurado o valor executado em excesso.

Acórdão: deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE QUANTIA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA GARANTIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Nos termos dos art. 294 c/c art. 300 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência, dirigida diretamente ao relator do recurso, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

Caso em que o pedido de expedição de alvará diz respeito a valor incontroverso, não existindo, na hipótese, qualquer impedimento para o deferimento da pretensão, por se referir a direito já reconhecido pela parte adversa, bem como por se tratar de entendimento jurisprudencial atual e dominante nesta Corte de Justiça, assim como no Egrégio STJ;

Recurso parcialmente provido.” (e-STJ fl. 397)

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravada, foram parcialmente acolhidos, para estabelecer o valor mínimo do aluguel em R\$ 42.000,00, acrescido do reajuste anual previsto na cláusula 7.3 do contrato de locação, ficando o valor da locação em R\$ 46.482,87; opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 502, 505, 507, CPC, sustentando que o TJ/PE alterou as premissas previstas expressamente no título judicial, que transitou em julgado em 18/3/2022, ignorando a coisa julgada material, uma vez que o valor de partida do aluguel é de R\$ 42.000,00 e não de R\$ 46.482,87.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que houve o devido prequestionamento, ainda de ficto, e que não é o caso de reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL(SÚMULA 211/STJ)

1. A parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

2. Não demonstrou, ainda, que a tese relativa à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisada e debatida no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. DO RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS(SÚMULA 5/STJ) E DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

4. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ de forma consistente, pois se limitou a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, assim também como não demonstrou a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas, além de não ter demonstrado que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do recurso.

5. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

6. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.441 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471080-7

Número de Origem:
00116509320228179000 116509320228179000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA - SP345308
AGRAVADO : GERSON BARRETO DE MIRANDA
AGRAVADO : LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA
ADVOGADO : GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - PE017828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA - SP345308
AGRAVADO : GERSON BARRETO DE MIRANDA
AGRAVADO : LEILA CRISTINA LAET DE MIRANDA
ADVOGADO : GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - PE017828

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026